

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1446592 - MT (2014/0075139-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982
MARCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S) -
MT016943A
VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER -
SP372561
AGRAVADO : EDMOTORS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA E OUTRO(S)
- SP060967
FILIPE GIMENES DE FREITAS E OUTRO(S) -
MT006709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVERIA SER SATISFEITA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Eventual ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da demanda deve ser alegada nos autos principais, e não em incidente de exceção de incompetência, sobretudo porque tal matéria não foi examinada pela Corte de origem, a revelar a ausência de prequestionamento.
3. Em se tratando de reparação de danos que tenha por causa de pedir suposto inadimplemento contratual, o foro competente para processamento e julgamento da demanda é o do lugar onde a obrigação deveria ser satisfeita.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.592 - MT (2014/0075139-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - MT016943A
VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER - SP372561
AGRAVADO : EDMOTORS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA E OUTRO(S) - SP060967
FILIPE GIMENES DE FREITAS E OUTRO(S) - MT006709

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que, em se tratando de reparação de danos que tenha por causa de pedir suposto inadimplemento contratual, o foro competente para processamento e julgamento da demanda é o do lugar onde a obrigação deveria ser satisfeita.

Em suas razões, o agravante afirma, em síntese, que: a) não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e b) é válida a cláusula de eleição de foro livremente avençada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 253-257).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.592 - MT (2014/0075139-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVERIA SER SATISFEITA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Eventual ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da demanda deve ser alegada nos autos principais, e não em incidente de exceção de incompetência, sobretudo porque tal matéria não foi examinada pela Corte de origem, a revelar a ausência de prequestionamento.

3. Em se tratando de reparação de danos que tenha por causa de pedir suposto inadimplemento contratual, o foro competente para processamento e julgamento da demanda é o do lugar onde a obrigação deveria ser satisfeita.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Ressalta-se, inicialmente, que eventual ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da demanda deve ser alegada nos autos principais, e não em incidente de exceção de incompetência, sobretudo porque tal matéria não foi examinada pela Corte de origem, a revelar a ausência de prequestionamento.

Quanto ao mais, cumpre salientar que a autora da presente demanda não pretende discutir a legalidade do contrato firmado com o ora agravante, no qual foi inserida cláusula de eleição de foro, mas apenas definir a responsabilidade pela rescisão indireta do contrato de concessão comercial com vistas à recomposição dos danos dela decorrentes.

Nesse aspecto, assim decidiu o tribunal de origem:

"(...)

A agravada ajuizou em desfavor da agravante, a Ação Declaratória e Condenatória na Comarca de Cuiabá, sendo que no contrato de

Superior Tribunal de Justiça

distribuição entabulado entre as partes ficou estipulado que o foro competente seria a Comarca de São Paulo-SP (fls. 60/68). Destaco que a empresa agravada possui sede no Município de Guarulhos-SP.

O agravado fundamenta seu pedido de reparação de dano no fato de, supostamente, ter a empresa agravada descumprido os contratos por eles firmados de forma unilateral e sem motivo.

Dessa feita, como no caso não se discute as cláusulas do contrato, mas sim, supostos danos dele decorrentes, a tese da agravante deve ceder diante das regras específicas fixadas pelo próprio CPC, como a do art. 100, IV, 'd', que diz ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

(...)

No caso em tela, entendo que não seria aplicável a alínea 'a', do art. 100, IV, do CPC. É que, em se tratando de ação que visa à reparação de danos por ilícito contratual, seria aplicável o art. 100, IV, 'd', do CPC (...)" (e-STJ fl. 132).

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de reparação de danos que tenha por causa de pedir suposto inadimplemento contratual, o foro competente para processamento e julgamento da demanda é o do lugar onde a obrigação deveria ser satisfeita.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. ART. 100, IV, 'D', DO CPC. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. A competência para julgar ação de cobrança em que se busca a prolação de sentença de cunho condenatório é do foro do lugar em que a obrigação deve - ou deveria - ser satisfeita, a teor do que dispõe o art. 100, IV, 'd', do CPC.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1.347.484 / AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 7/4/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. CAUSA EM QUE SÃO PARTES ESTADO ESTRANGEIRO E PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO BRASIL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO SATISFEITA (CPC, ART. 100, IV, D). AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Em se tratando de ação de reparação de danos que tenha por causa de pedir inadimplemento contratual, o foro competente para processamento e julgamento da demanda é o do lugar onde deveria ter-se dado o cumprimento da obrigação, porquanto o pedido de indenização é sucedâneo da obrigação

Superior Tribunal de Justiça

descumprida. A responsabilidade civil, como dever jurídico secundário, surge do descumprimento do dever jurídico primário ou originário. Aplica-se, na espécie, a regra de competência estabelecida no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, que é especial em relação à regra da alínea a desse mesmo dispositivo legal.

3. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*" (Ag 1.431.051/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/8/2012).

Quanto ao alegado dissídio interpretativo, incide a Súmula nº 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.446.592 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0075139-8

Número de Origem:

00839195020138110000 839192013 839195020138110000 201383919 165106520128110041
341568820128110041 4152012 2012415

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982

MARCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S) - MT016943A

VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER - SP372561

RECORRIDO : EDMOTORS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA E OUTRO(S) - SP060967

FILipe GIMENES DE FREITAS E OUTRO(S) - MT006709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982

MARCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S) - MT016943A

VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER - SP372561

AGRAVADO : EDMOTORS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA E OUTRO(S) - SP060967

FILipe GIMENES DE FREITAS E OUTRO(S) - MT006709

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020